



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENTA:

Direito Financeiro e Constitucional. Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2026–2029. Instrumento de planejamento governamental. Artigos 165 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Lei nº 4.320/64. Competência do Poder Executivo. Iniciativa adequada. Compatibilidade com o sistema orçamentário. Regularidade formal e material. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei Nº 2220/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO para o período de 2026 a 2029**, estabelecendo as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e programas de duração continuada.

A matéria foi encaminhada à **Comissão de Orçamento e Finanças** para análise quanto à legalidade, constitucionalidade, compatibilidade orçamentária e adequação ao ordenamento jurídico vigente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Plano Plurianual no Ordenamento Jurídico

O **Plano Plurianual – PPA** é instrumento central do sistema de planejamento orçamentário brasileiro, com previsão expressa no **art. 165, § 1º, da Constituição Federal**, que dispõe:

“A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

No âmbito municipal, o PPA vincula a elaboração da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e da **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, assegurando coerência, racionalidade e planejamento das ações governamentais.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.2. Da Competência e Iniciativa

A iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do **art. 165 da Constituição Federal**, aplicável aos Municípios por força do art. 29 da CF e da simetria constitucional.

Assim, **não há vício de iniciativa**, estando o projeto regularmente apresentado.

2.3. Da Legalidade Formal

O Projeto de Lei observa:

- a forma legislativa adequada (lei ordinária);
- a tramitação regular no âmbito do Poder Legislativo;
- a previsão de vigência compatível com o quadriênio 2026–2029;
- a estrutura mínima exigida pela legislação financeira.

Atende, ainda, aos preceitos da **Lei nº 4.320/1964**, no que se refere ao planejamento da ação governamental, e da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente quanto à transparência e planejamento fiscal responsável.

2.4. Da Legalidade Material e Compatibilidade Orçamentária

Do ponto de vista material, o Projeto de Lei:

- define programas, ações, objetivos e metas;
- estabelece diretrizes estratégicas para o período;
- contempla despesas de capital e programas continuados;
- não autoriza despesas imediatas, mas **orienta o planejamento futuro**, respeitando o princípio do equilíbrio fiscal.

Ressalta-se que o PPA **não cria obrigação financeira direta**, mas condiciona a elaboração das leis orçamentárias subsequentes, inexistindo afronta aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade ou responsabilidade fiscal.

2.5. Do Controle Legislativo

Compete à Câmara Municipal, especialmente à **Comissão de Orçamento e Finanças**, exercer o controle político e técnico do planejamento proposto, podendo sugerir emendas, desde que **não impliquem aumento de despesa**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

sem indicação da correspondente fonte de custeio, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL do Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO para o quadriênio 2026–2029**, inexistindo óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação.

Assim, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei**, ressalvada a competência soberana do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, ____ de _____ de 2025.

Roque José Oliveira

Assessor Técnico Jurídico

OAB/____ nº _____

